



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO N.º 342/2019 - AJX

PROCESSO LICITATÓRIO 055/2019/PMX.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º
014/2019/MEIO AMBIENTE. CONTRATAÇÃO
DA EMPRESA M. C. CONSTRUÇÕES E
TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI.

I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica consulta acerca da contratação direta da empresa M. C. CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI, com fulcro na inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria técnica e operacional na área sanitária ambiental a ser desenvolvida no aterro sanitário do município de Xinguara – PA.

É o sucinto relatório.

II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO.
ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

O estatuto das licitações – Lei n.º 8666/93, estabelece em seu artigo 25 as hipóteses de inexigibilidade de licitação com fins na inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O dispositivo legal acima transcrito faz remissão ao artigo 13 da mesma lei, que assim estatui: "Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II – pareceres, perícias e avaliações em geral; III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; ”.

Assim, em sendo possível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.

No caso em exame, trata-se de contratação de empresa habilitada para executar serviços de consultoria técnica e operacional na área sanitária, de acordo com a relação de necessidades apontadas nos autos.

Consta nos autos do procedimento licitatório, aprovação da autoridade competente para autorizar a contratação, além de demonstração de notória especialização dos responsáveis técnicos da empresa e declaração do gestor de conformidade do preço proposto no mercado atual conforme pesquisa de mercado constante dos autos, cumprindo assim, requisitos estampados no dispositivo legal de arrimo.

Há nos autos ainda, a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende levar a efeito, conforme determina o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

No que diz respeito à determinação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, segundo o qual o processo de inexigibilidade deve ser instruído com a razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, estes requisitos foram plenamente cumpridos nos autos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, *prima facie*, nenhuma mácula no presente procedimento, opinamos pela legalidade da inexigibilidade de licitação, devendo dar cumprimento ao Art. 26 do Estatuto Federal das licitações **públicas (comunicação à autoridade superior para ratificação em três dias e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias)**, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 03 de julho de 2019.

Cristiano Procópio de Oliveira
Procurador Jurídico
Dec. N.º 193/2017